



Instituto Consolidar

**PREZADA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE
CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE
GOIÁS, SRA RAFAELA TRONCHA CAMARGO**

Chamamento Público nº **001/2019** – SES/GO

PROCESSO: 201900010008114

O INSTITUTO CONSOLIDAR, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada como organização social em saúde no Estado de Goiás, conforme Decreto Estadual nº 8.537/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de janeiro de 2016, inscrita sob o CNPJ nº 23.118.640/0001-04, vem, por intermédio de seu procurador, Sr. **MAIKO SAMUEL VITORINO VILLETE**, devidamente inscrito na OAB, seccional de Goiás sob o nº 40.786, vem, tempestivamente e com fulcro no item 7.3 do Edital do Chamamento Público nº 001/2019 – SES/GO, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de habilitação, conforme consta da Ata de Abertura de Sessão Pública, no processo em epígrafe pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. SÍNTESE DOS FATOS IMPUGNADOS

Conforme consta da Ata de Abertura de Sessão Pública do Chamamento Público nº **01/2019**, autos nº 201900010008114, foram habilitadas,



Instituto Consolidar

além desta recorrente, as organizações sociais Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médica – Instituto CEM (CNPJ nº 12.053.284/0001-37), Instituto Haver (CNPJ nº 27.456.372/0001-83) e Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS (CNPJ nº 04.547.278/0001-34).

Foram inabilitadas as seguintes Organizações Sociais: Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró Saúde (CNPJ nº 24.232.886/0001-67), Fundação Universitária Evangélica – FUNEV (CNPJ nº 07.776.237/0001-08) e Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED (CNPJ nº 19.324.171/0001-02).

Ocorre que **há incongruências** na habilitação das organizações sociais **ABEAS, Instituto HAVER e Instituto CEM**, no tocante à apresentação de documentos exigidos na fase de habilitação do presente certame. Isto porque o primeiro padece de questões que violam a moralidade administrativa, enquanto o segundo **não** apresentou a respectiva Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração de Goiás (CRA), e o terceiro apresentou balanço **sem** a devida averbação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Diante deste cenário, faz-se necessário a impugnação à decisão de habilitação pelos seguintes fundamentos jurídicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminar – Aplicação da Lei nº 8.666/93

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União legislar “*as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI**”.* Esta competência foi exercida através da Lei nº 8.666/93, que disciplina a matéria.



Em que pese a Lei Estadual nº 15.503/2005, tratar da temática dos Chamamentos Públicos em seu art. 6º e seguintes, a natureza deste processo seletivo é intrinsecamente de licitação, aplicando-se as normas específicas de legislação estadual e subsidiariamente a norma geral insculpida na Lei nº 8.666/93.

Portanto, é indiscutível a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 à situação em cotejo, especialmente quando o próprio preâmbulo do edital dispor sobre a aplicabilidade da norma em comento.

2.2. Preliminar – Tempestividade

Conforme prevê o item 7.3 do Edital do Chamamento Público nº 001/2019 -SES/GO, *in verbis*:

*7.3. No presente Chamamento Público, caberá **recurso contra decisão de habilitação** ou inabilitação de instituição interessada no **prazo de 05 (cinco) dias**, cuja **notificação se dará de forma direta** ou por meio eletrônico, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento*

A notificação, prevista no dispositivo acima, ocorreu no dia 14 de maio de 2019 mediante comunicado publicado por esta secretaria na página de acompanhamento da licitação¹.

Nos termos do art. 66², *caput*, da Lei Estadual nº 13.800/2001 - que disciplina a contagem de prazo no âmbito dos processos administrativos do Estado de Goiás – a contagem iniciou-se no dia subsequente ao da cientificação oficial, portanto dia 15 de maio.

¹ <<http://www.saude.go.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/comunicado-huana-2.docx>>. Acesso em 17 de maio de 2019 às 09:38.

² Art. 66 – Os prazos começam a correr **a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se** da contagem **o dia do começo** e **incluindo-se o do vencimento**.



Instituto Consolidar

Tendo em vista que o prazo encerrar-se-ia em dia que não há expediente nesta secretaria, qual seja no dia 19 de maio (domingo), fica automaticamente prorrogado ao dia útil subsequente, no caso dia 20 de maio, data de protocolo deste recurso.

Portanto, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual pugna, desde já, por seu conhecimento e provimento, conforme fundamentos a seguir.

2.3.Mérito – ABEAS – Violação ao estatuto social e aos princípios constitucionais

Como se sabe, as organizações sociais **não** integram a administração pública, tanto direta quanto indireta, contudo, **a elas se aplicam os princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

A atuação das entidades privadas sem fins lucrativos, categoria na qual se inserem as OSs, se dá de modo complementar à estatal, sem que isso importe na substituição da prestação direta dos serviços públicos sociais a cargo do Estado pela prestação indireta, mediante o fomento, na forma prevista pela Constituição, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923:

*15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, **não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública**, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. **Por receberem recursos públicos**, bens públicos e servidores públicos, porém, **seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade**, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.*



Instituto Consolidar

Vale ressaltar que a matéria possui a mesma avaliação por parte do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdão 3239/2013 – TCU – Plenário, de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

*9.8.2.5. as organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados **os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade**, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado;*

*9.8.2.6. não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, **devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade**;*

Pois bem, não bastasse a assentada discussão da matéria no âmbito das mais altas cortes do país, o estatuto social da organização social prevê, em seu art. 27, parágrafo terceiro, inciso I, que assim dispõe:

*I – **Os eleitos ou indicados não poderão ser parentes consanguíneos ou afins de terceiro grau dos membros do poder executivo qualificador, de Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado, Senadores, Deputados Federais e estaduais, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Agências reguladoras ou dirigentes da entidade**.*

Em que pese o §1º, do art. 3º, da Lei Estadual 15.503/2005, trazer um rol de autoridades cujo parentesco aponta diretamente a prática de nepotismo, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 579.951 o seguinte:

*II – **A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática**.*

*III – **Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/1988.***

[RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008.]

Temos então que o nepotismo fere diretamente os princípios constitucionais elencados no art. 37, os quais, como exposto acima, se aplicam às organizações sociais.

Agora analisemos as seguintes informações constantes da documentação apresentada pela entidade:



...ÇÃO DOS ELEITOS PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Lenir de Oliveira Bandeira, brasileira, casada, administradora empresa, domiciliada à Rua T-64, nº 1175, Apto. 1702 – Edifício Eminent, Goiânia-GO, CEP: 74230-110, portadora da cédula de identidade RG nº 14/C-1.879.557 – SSP/SC, inscrita no CPF sob nº 64.003.849-34, ocupante do cargo de Conselheira e Presidente do Conselho de Administração com mandato de 01.03.2019 a 01.03.2023.

Protocolo nº. 1488033 - 25/03/2019

ocupante do cargo de Vice-Presidente com mandato de 11.03.19 a 11.03.23

Igor Filipe Bandeira, brasileiro, solteiro, empresário, domiciliado à Rua T 64 nº 1175 apartamento 1702 Edifício Emiment, setor Bueno CEP 74 230-110 Goiânia GO, portador da cédula de identidade RG nº 9262125SSP/GO, inscrito o CPF sob nº 012-240-021-64, ocupante do cargo de Tesoureiro com mandato 11-03-19 a 11.03.23.

Diretoria Executiva:

Gilmar Bandeira, Brasileiro, casado, Administrador Hospitalar, domiciliado a rua T- 64 nº 1175 Apto 1702, Edifício Eminent, Setor Bueno, Goiânia – GO CEP: 74 230-110, inscrito sob nº do CPF 563.298.659-43, portador da cédula de identidade RG: 1.872.146 SSP/SC. Função: **Superintendente**





Latente o parentesco entre a Presidente do Conselho Administrativo, o Tesoureiro, respectivamente esposa e filho, com o Superintendente Executivo da entidade, revelando a um só tempo uma **violação ao próprio estatuto social e aos princípios constitucionais**, nitidamente o da impessoalidade e da moralidade, o que deve ser rechaçado por esta comissão.

2.4. Mérito – Instituto Haver – Apresentação de documentos inadequados

Durante as aberturas do envelope, a Presidente da Comissão manifestou verbalmente a respeito da deficiência na apresentação do documento exigido na alínea k³, do item 5.3, do Edital, sendo consignado em Ata o seguinte:

b) Não houve formalidade quanto à exigência do documento de apresentação do registro no Conselho regional de Administração. O item 4.1 do edital apenas requer que a Organização Social em Saúde esteja registrada no referido Conselho. Dessa sorte, ao apresentar a inscrição de pessoa jurídica em nota emitida pelo CRA, qual seja, ficha financeira (p. 281), entendeu-se, esta Comissão, pela referida inscrição. Outrossim, por unanimidade, compreende-se que o formato da certidão não seria motivo único para a desclassificação, ante os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre concorrência inerentes à Administração pública, posto não constar a referida vedação em edital.

Em que pese a louvável intenção da comissão em favorecer a concorrência, tais ações **não** podem conflitar com o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal.

Neste sentido, o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, traz o princípio, aplicável às licitações, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que deve ser lido conjuntamente ao Edital que assim prevê:

*k) **Comprovante de registro** no Conselho Regional de Medicina – CRM e Conselho Regional de Administração – CRA do Estado sede da instituição, devendo ser observado o disposto no subitem 4.1.1.*

³ 5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - k) **Comprovante de registro** no Conselho Regional de Medicina – CRM e Conselho Regional de Administração – CRA do Estado sede da instituição, devendo ser observado o disposto no subitem 4.1.1. (grifo nosso)



Percebe-se que o edital prevê **expressamente** a apresentação de Comprovante de Registro no Conselho Regional de Administração, contudo **o Instituto Haver apresentou tão somente uma Ficha Financeira**, sem qualquer informação a respeito da sua regularidade jurídica junto ao Conselho.

Vale dizer ainda que o documento apresentado **não** apresenta qualquer validação por parte de seu órgão emissor, seja código de verificação, seja qualquer outro meio que permita verificar a autenticidade do documento, inclusive assinatura e carimbo do agente responsável, o que por si só já descaracterizaria a validade do documento, tratando-se de um documento informal.

Cabe ainda destacar o que rege a Lei do Processo Administrativo Estadual, Lei nº 13.800/2001, dispõe expressamente em seu art. 22, § 1º:

§ 1o – Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em português, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

O texto em epígrafe é *ipsis literis* do texto existente na Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784/99, inclusive quanto ao artigo e parágrafo, deste modo, em que pese os Conselhos Regionais de Administração serem autarquias federais e regidas pela legislação federal, **a formalidade dos atos é a mesma em ambas as esferas federativas.**

Ademais, como consta do art. 40, inciso XXIII, da Resolução Normativa CFA Nº 468, de 17 de agosto de 2015, **é competência do Presidente do Conselho Regional a assinatura de certificados, certidões, alvarás e demais expedientes.**

Por fim, cumpre ressaltar que **TODAS** as demais instituições, inclusive as desabilitadas, apresentaram documento intitulado Certidão de Registro e Regularidade, oriundo do **SEI (Sistema Eletrônico de Informações)**,



Instituto Consolidar

a mesma plataforma utilizada pelo governo do Estado de Goiás, onde se pode verificar a comprovação pormenorizada da situação das empresas e dos agentes responsáveis por sua emissão, bem como do respectivo código de verificação.

Forte nesse argumento, a própria organização social apresentou a Certidão de Registro e Regularidade do Conselho Regional de Administração, na sessão pública do dia 15 de maio de 2019, referente ao Chamamento Público nº 002/2019 – SES/GO, com data do dia 13 de maio de 2019, onde se pode concluir, sem margem de dúvidas, que a entidade **NÃO POSSUÍA** o respectivo documento em prazo hábil à sessão do Chamamento Público nº 001/2019.

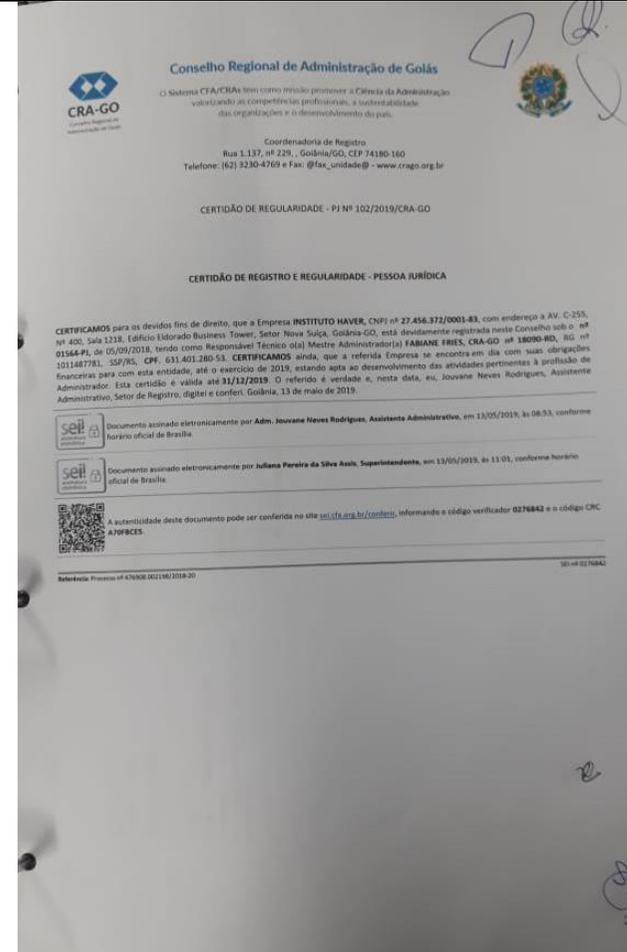
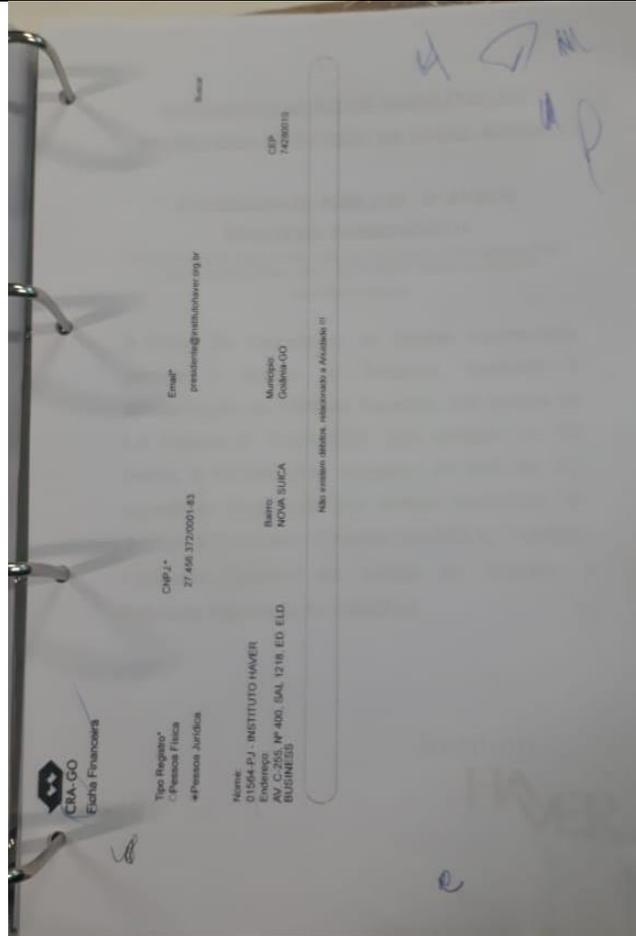
Vejamos então, para esclarecer, o comparativo entre a documentação apresentada pelo Instituto Haver no presente chamamento e no Chamamento Público nº 002/2019 – SES/GO, no dia 15/05/2019:



Instituto Consolidar

Documento apresentado no dia **13/05** pelo Instituto Haver

Documento apresentado no dia **15/05** pelo Instituto Haver



Apresentado apenas pelo Instituto Haver

Apresentado por **TODAS** as organizações sociais



Ademais, conforme disposição da Resolução Normativa CFA Nº 462, de 22 de abril de 2015, que aprova o Regulamento de Registro do referido conselho, **a regularidade financeira é requisito para a suspensão e cancelamento do registro, de modo que apenas a inexistência de débitos não é suficiente para assegurar a regularidade do registro da empresa.**

Ou seja, a própria instituição agiu de maneira contraditória ao apresentar um documento no presente chamamento, ora outro completamente diferente nos chamamentos subsequentes e pugnar pelo conhecimento de ambos, tornando-se temerário aceitar tal comportamento, mormente quando a documentação é desprovida de qualquer validade jurídica.

Por todo o exposto, não merece prosperar a habilitação do Instituto Haver como participante do Chamamento Público nº 001/2019, por descumprir o requisito de habilitação previsto no item 5.1, alínea k do Edital.

2.5. Mérito – Instituto CEM – Apresentação de documentos inadequados

O Instituto CEM, assim como todas as demais organizações sociais, são sociedades civis e portanto estão dispensados de averbação no Registro do Comércio, devendo fazê-lo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme dispõe o §2º, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 486/1969, combinado com o art. 1.150 do Código Civil:

Art. 5º [...]

*§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, **e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.***

*Art. 1.150. O empresário e a **sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro,** se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.*

Deste modo, **decorre de preceito legal a obrigatoriedade de que o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras sejam averbadas em**



Instituto Consolidar

cartório, o que **não** ocorreu em relação à documentação apresentada pela referida organização social.

Isso é facilmente comprovado pela inexistência da chancela à margem das folhas dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, bem como a ausência do selo que trate da averbação. Em um olhar mais atento podemos verificar que os selos acostados na folha de abertura são exclusivamente em relação ao reconhecimento de firma das assinaturas e da autenticidade da cópia:



TERMO DE ENCERRAMENTO
Livro Diário
Número: 9 Folha: 38

Contém este livro 38 folhas numeradas do No. 1 ao 38 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Nome da Empresa INSTITUTO CEM

Ramo Atividades de apoio à gestão de saúde

Endereço AV DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496
Complemento QUADRAB22 LOTE 4E SALA 26-A ED
Bairro JARDIM GOIAS
Município GOIANIA
Estado GO
Inscrição no CNPJ 12.053.184/0001-37
Inscrição Estadual.....
Registro na Junta.....
Inscrição Municipal.....

GOIANIA, 31/12/2018

CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHAES
PRESIDENTE
CPF: 184.010.838/00

DANIEL SOARES DE FARIA
Reg. no CRC/GO sob o No. 24184/O-9
CPF: 042.716.461-30

6º TABELIONATO

1

2

3

CARTÓRIO INDIO ARTIAGA
Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de
CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHAES
http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo
Selo Digital nº: 02041904029159094931723
Dou fé/Em Testemunha de Verdade
ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE

6º CARTÓRIO DE NOTAS DE GOIANIA - GOIÁS
Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de DANIEL SOARES DE FARIA
(193651) apelo a de nosso arquivo, do dia 09 de maio de
2018. Em Testemunha de Verdade - Marcos Detton Oliveira dos Santos -
Escrivente

CARTÓRIO INDIO ARTIAGA
4º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU
FE
Goiania, 09 de Maio de 2018
ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.
Selo Digital nº 02041902210930094931723
"http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo"

Analisemos a transcrição dos respectivos selos, dada a qualidade da imagem:

- 1) Reconheço por **SEMELHANÇA** a assinatura de **CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHÃES**.
- 2) Reconheço por semelhança a assinatura de **DANIEL SOARES DE FARIA** (193651) análoga a de nosso arquivo, dou fé.



3) CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU FÉ.

Vejamos, a título comparativo, a situação do documento apresentado por esta Recorrente:



Portanto, é notório que a entidade não observou a formalidade imposta pela legislação tributária ao não cumprir com a obrigação acessória de averbação do balanço no órgão de Registro competente.

Caso a instituição quisesse valer-se da alternativa mais moderna, apresentada no item i.2, que é a apresentação do SPED, deveria tê-lo feito



Instituto Consolidar

tempestivamente à apresentação do envelope 2, sendo vedado sua substituição neste momento processual, por expressa previsão do item 5.6 do edital:

*5.6. Em **nenhuma hipótese**, será concedido prazo para apresentação ou **substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes "01" e "02"**. No entanto, a seu exclusivo critério, a Comissão Interna de Chamamento Público - CICP/GAB/SES-GO, poderá solicitar informações e/ou esclarecimentos complementares que julgarem necessários.*

A bem da verdade, temos uma tentativa, por parte do **Instituto CEM**, de induzir esta comissão a erro ao apresentar apenas o reconhecimento de firma (formalidade dispensável à espécie) em vez da respectiva comprovação de averbação à margem do registro competente no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Ademais, fortalece este argumento o fato de que a certidão narrativa expedida pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas apresentada pela entidade **não elenca a respectiva averbação do Termo de Abertura e Encerramento dos livros contábeis, elementos que são averbados à margem do registro**, sendo a última averbação neste sentido realizada em 19/01/2018, e anteriormente em novembro de 2017, senão vejamos:



PROTESTO,
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS DE GOIÂNIA

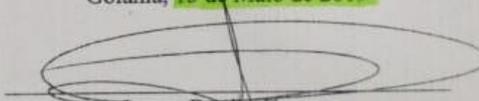
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DA CAPITAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS-COMARCA DE GOIÂNIA
1º Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia

CERTIDÃO

CERTIFICA, a requerimento de parte interessada, que, revendo neste Tabelionato o Livro "A" de Registro de Pessoas Jurídicas, encontra-se registrado sob o nº 6640, em 12 de Setembro de 2017, protocolizado e digitalizado sob o nº 1621649, de ordem, o registro do Estatuto Social do "CEM – CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO EMERGÊNCIAS MÉDICAS", com sede nesta Capital. Certifica mais que, à margem do referido registro, consta as seguintes averbações: em 14/09/2017 – Alteração de Estatuto, Consolidação e Ata de Assembleia Extraordinária; em 16/11/2017 – Termos de Abertura/Encerramento e Ata do Conselho Fiscal; em 21/11/2017 e 22/11/2017 – Termos de Abertura/Encerramento; em 27/12/2017 – Alteração de Denominação/Mudança Sede/Alteração Estatuto e Consolidação, passando a denominar - se "INSTITUTO CEM" e passando a localizar - se à Avenida Deputado Jamel Cecílio, Quadra B22, lote 4E, sala 26 A, número 2496, Edifício / Condomínio New Business Style, Jardim Goiás, CEP: 74-810-100, nesta Capital; em 19/01/2018 – Termo de Abertura/Encerramento e em 07/02/2018 – Ata de Assembleia Extraordinária; em 16/02/2018 – Alteração de Estatuto e Consolidação; em 23/02/2018 – Alteração de Estatuto e Consolidação; em 13/04/2018 – Alteração de Membros de Diretoria, Alteração de Estatuto e Consolidação, neste ato foi feita a 7ª Alteração e Consolidação do Estatuto Social; em 09/05/2018, 11/07/2018 e 20/08/2018 – Atas de Assembleia Extraordinária; em 03/12/2018 – Ata de Assembleia Geral; em 08/05/2019 – Atas de Assembleia Geral, Regulamento e Alteração de Membros de Diretoria. Certifica finalmente que a entidade possui para mandato do dia 26/02/2018 a 02/06/2021: como Presidente do Conselho de Administração: Thadeu de Moraes Grembecki, CPF: 220.520.218-92, e mandato do dia 02/06/2017 a 02/06/2021: como Presidente do Conselho Diretor: Claudinéia Aparecida Ramos Magalhães, CPF: 184.010.838-00. Nada mais quanto ao pedido feito.

O referido é verdade; dá fé.
Goiânia, 15 de Maio de 2019


Lucas Rocha Gomes
Escrevente

CUSTAS.....	R\$ 33,60	FESEMPs.....	R\$ 1,34	FUNPROGE.....	R\$ 0,67
TX JUDICIARIA.....	R\$ 14,06	ISS.....	R\$ 1,68	FUNDEPEG.....	R\$ 0,67
FUNDESP.....	R\$ 3,36	FUNEMP.....	R\$ 1,01	TOTAL.....	R\$ 62,44
FUNESP.....	R\$ 2,69	FUNCOMP.....	R\$ 1,01	PÁG. EXTRAS.....	R\$ 0,00
ESTADO.....	R\$ 1,68	FEPADSAJ.....	R\$ 0,67		

Selo Eletrônico: 01951506021033135508429
Consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>



L.A.F/19

Ademais, o registro é requisito essencial para que o ato produza efeitos perante terceiros, bem como para a consolidação do ato, já que até o momento da sua averbação e transcrição para o registro no Cartório respectivo, os dados podem ser alterados e modificados ao bel prazer de seu emissor. Deste modo, é temerário a aceitação de documentação que não se revista da



Instituto Consolidar

formalidade aplicável, além de violar o edital que exige sua apresentação em conformidade com a lei, no caso as disposições do Decreto-Lei nº 486/1969.

Portanto, **não** é cabível a habilitação do Instituto CEM quando este descumpriu a formalidade legal quanto à apresentação do balanço contábil, contrariando o item 5.3, alínea i⁴ do Edital.

3. REQUERIMENTOS

Isto posto, requer que esta Douta Comissão reanalise a documentação acostada pelas entidades **ABEAS, Instituto HAVER e Instituto CEM** e ao fim promova a desabilitação das mesmas para participação no Chamamento Público nº 001/2019 – SES/GO.

Aguarda deferimento.

Goiânia – GO, 15 de maio de 2019.

INSTITUTO CONSOLIDAR
CNPJ nº 23.118.640/0001-04
P/P MAIKO SAMUEL VITORINO VILLETE
Advogado
OAB-GO nº 40.786

⁴ i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, **já exigíveis na forma da lei**, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.